

**ACESSO GRATUITO A REDES SOCIAIS *VERSUS* A NEUTRALIDADE DA REDE:
uma análise do caso chileno e dos limites e possibilidades de uma possível
regulamentação semelhante no Brasil.**

**THE FREE ACCESS TO SOCIAL NETWORKS *VERSUS* THE NETWORK
NEUTRALITY: an analysis of the Chilean case and of the limits and possibilities of a
possible similar regulation in Brazil.**

Rafael Santos de Oliveira¹

Andressa Nichel²

RESUMO

A neutralidade da rede é tema relevante no tocante à regulamentação da Internet. Recentemente a agência de telecomunicações do Chile proibiu as empresas de telefonia móvel de fornecerem acesso gratuito às redes sociais para seus clientes, sob a alegação de que isso feria o princípio da neutralidade. Considerando que tal prática também é adotada por operadoras no Brasil e que ambos os países possuem legislação acerca da neutralidade, o presente trabalho se propôs a analisar a legislação de cada país, bem como os objetivos da obrigatoriedade da neutralidade, a fim de apurar se tal oferta de fato caracteriza uma violação à neutralidade e se sua proibição se mostra adequada à proteção do usuário de Internet. Para tanto foi feito uso de método de abordagem indutivo, método de procedimento monográfico e comparativo e teoria de base calcada nas premissas construídas por Manuel Castells para uma Sociedade Informacional. Concluiu-se que as legislações brasileira e chilena têm previsões semelhantes, sendo que a do Brasil tem dispositivo que proíbe expressamente a discriminação de conteúdo, mesmo que mediante acesso gratuito. Ademais, não se observou que a oferta de gratuidade de acesso tenha os elementos que ensejam a necessidade da neutralidade para proteção do usuário. Pelo contrário, a oferta tem contornos de proporcionar um acesso de baixo custo e possibilitar a integração de diversos indivíduos no ciberespaço, ainda que apenas através das redes sociais, em um primeiro momento.

Palavras-chave: neutralidade da rede; redes sociais; Sociedade Informacional; Internet

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Adjunto do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: rafael.oliveira@ufsm.br.

² Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos na Sociedade em Rede. E-mail:dessanichel@gmail.com.

ABSTRACT

The net neutrality is a relevant issue to the regulation of the Internet. Recently the telecommunications agency of Chile banned mobile phone companies to provide free access to social networks for their customers, on the grounds that it hurt the principle of neutrality. Considering that this practice is also adopted by operators in Brazil and that both countries have laws about neutrality, this study aimed to analyze the legislation of each country as well as the objectives of the requirement of neutrality in order to ascertain whether such offering apparel featuring a violation of neutrality and its ban seems adequate to protect Internet user. Therefore, we made use of the inductive approach method, procedure method is monographic and comparative, grounded theory based on the assumptions built by Manuel Castells for Informational Society. It was concluded that the Brazilian and Chilean laws have similar predictions, and the prediction of Brazil have expressed prohibition of discrimination of content, even for complimentary access. Moreover, no observed that the provision of gratuity of access has the elements that cause receivership necessity of neutrality to protect the user. Rather, the offer has contoured to provide a low-cost access and enable integration of diverse individuals in cyberspace, even if only through social networks, at first.

Key-words: net neutrality; social networks; Informational Society; Internet

INTRODUÇÃO

É notório que as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), especialmente a Internet, são responsáveis por um novo momento social, onde os paradigmas se alteram e esses artifícios tem grande influência no cotidiano dos indivíduos. Nesse contexto geram-se conflitos e potencializam-se problemas jurídicos, que passam a ter relevância acentuada em um modelo social com características peculiares, como a ausência de fronteiras e a valorização da informação.

Por vezes o Estado é chamado a intervir, regular ou mediar os acontecimentos e reflexos decorrentes das mudanças ensejadas pelas novas tecnologias, posto que são questões inéditas e que potencialmente tem grande influência na vida dos atores do ciberespaço. Esse é o caso, por exemplo, da neutralidade da rede, que um aspecto bastante polêmico no tocante à Internet e tem sido discutido em diversos países, havendo inclusive legislações que determinam sua obrigatoriedade, como é o caso do Brasil.

Diversos países já têm regulamentação sobre o tema, marcadamente o Chile, que foi o primeiro país do mundo a legislar sobre neutralidade da rede. E por ter sido o primeiro, já se

observa consequências dessa regulamentação, o que é valioso para um país como o Brasil, que tem uma norma recente que trata da matéria, o Marco Civil da Internet.

Em maio de 2014 a Secretaria de Telecomunicações do Chile comunicou às operadoras de telefonia móvel que elas deveriam cessar um serviço gratuito de acesso a redes sociais que ofereciam a seus clientes, alegando que tal prática feria a obrigatoriedade da neutralidade da rede. No Brasil há operadoras de telefonia móvel que ofertam esse tipo de serviço e em ambos os países há legislação acerca da neutralidade.

Diante do panorama explicitado, o presente trabalho pretende, a partir da análise das legislações de Brasil e Chile acerca da neutralidade da rede e dos argumentos que tornam a neutralidade uma necessidade atual, apurar se tal oferta de fato caracteriza uma violação à neutralidade e se sua proibição se mostra adequada à proteção do usuário de Internet.

A teoria de base a ser adotada nessa obra consiste nas premissas adotadas Castells e sua teorização sobre a Sociedade Informacional. A abordagem (Método de Abordagem) aplicada será indutiva, partindo-se das situações pontuais de Chile e Brasil, a fim de chegar a uma conclusão geral sobre a prática de ofertar acesso gratuito a redes sociais implica em violação à neutralidade da rede e o usuário é beneficiado com as medidas proibitivas adotadas.

Ainda, serão utilizadas de forma combinada as abordagens (Métodos de Procedimento) monográfico e comparativo, com o intuito de primeiramente obter um panorama sobre a legislação acerca da neutralidade em ambos os países observados e de um estudo do próprio instituto da neutralidade, ao passo que também se pretende comparar os dispositivos e possibilidades deles decorrentes.

O presente trabalho restou estruturado em duas partes. Na primeira realizou-se um apanhado acerca do instituto da neutralidade da rede, apontando os argumentos que ensejaram a sua obrigatoriedade através de lei. Ainda nesse primeiro momento será estruturado um panorama das legislações que tratam da neutralidade no Brasil (através da lei nº 12.965/2014) e no Chile (lei nº 20.453/2010).

No segundo momento pretende-se analisar a situação recentemente ocorrida no Chile em que foi proibida a oferta de acesso gratuito a redes sociais por parte das companhias de telefonia móvel, sob o argumento de que tal oferta fere a neutralidade da rede, ponderar acerca da adequação da proibição como meio de assegurar os direitos do usuário da rede.

1 NEUTRALIDADE DA REDE: dos motivos que ensejam sua obrigatoriedade e dos marcos normativos chileno e brasileiro.

O desenvolvimento tecnológico trouxe inúmeras mudanças na forma de vida das sociedades contemporâneas, especialmente no que se refere às formas de interação e comunicação. Foi através das possibilidades proporcionadas pelas novas tecnologias que tornou-se possível o processo de globalização e a transformação das interações sociais.

A essa nova formação social deu-se o nome de Sociedade Informacional. Tal termo, cunhado por Manuel Castells (2004, p. 16) designa a composição social que se instala após o advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), relacionando-se à gestão da informação e do conhecimento.

Segundo o aludido autor, a chamada Sociedade Informacional em rede trata-se de uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informações a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes (CASTELLS, 2013, p. 20).

Dentre as TICs que impulsionaram tais mudanças, destaca-se a Internet, que difundiu-se e popularizou-se para o uso do cidadão no início da década de 90 após o nascimento da WWW (*world wide web*), que se processa por hipertextos e permitiu o uso da rede para diversas finalidades. Nesse sentido, Garcia Marques e Lourenço Martins (2006, p. 60) atestam:

A WWW, ao permitir essa simples intuitiva navegação pelos ‘sítios’ da Internet, através de uma interface amigável, expandiu-se espetacularmente na década de 90 e tornou-se a mais importante componente da Internet, como meio de comunicação e interação entre pessoas bem como de transmissão de informações sem que a localização geográfica tivesse qualquer influência.

Em seu princípio a Internet foi compreendida como um espaço desconexo do cotidiano do usuário, que não guardava relação com as normas aplicáveis à sociedade. Trata-se do nascimento do imaginário de que a Internet é “terra sem leis”, espaço de liberdades absolutas. Nesse primeiro momento havia uma aversão à possibilidade de qualquer espécie de regulação por parte dos Estados.

Essa perspectiva da impossibilidade de regulamentação da Internet teve origem no pensamento jurídico norte-americano, sendo expresso através da Declaração pela Independência do Ciberespaço, escrito por John Barlow no ano de 1996, conforme explana Ronaldo Lemos (2013, p. 94). Em seu conteúdo, o manifesto conclama os governantes a não

intervirem na Internet, a fim de que ela pudesse se construir como um espaço de liberdade, sem estruturas estipuladas previamente.

Ocorre que logo tornou-se evidente que Direito e tecnologia não se desenvolvem no vácuo, sem contato com os demais elementos sociais. Isso é característico da pós-modernidade, das sociedades complexas e fluidas. Assim, o Direito tem sido forçado a encontrar novas estruturas jurídicas que se coadunem com as inovações, riscos delas decorrentes.

O direito deve impor condições e direcionar o crescimento da tecnologia, seja para determinar níveis de segurança, com objetivo de assegurar o bem estar do grande grupo. Desse modo, tomou-se consciência de que o Estado deve editar espécies normativas, posto que as tecnologias em regra são criadas pela iniciativa privada, que é regida por uma lógica mercadológica que não tem, necessariamente, comprometimento com o social.

E diante da possibilidade de criar regulamentações à atuação na Internet, deve-se ter em evidência que há um rompimento com os paradigmas jurídicos tradicionais, pois não são apenas novos problemas. Na sociedade informacional a forma de analisar os problemas decorrentes do uso das TICs deve ser diferente, o prisma deve privilegiar aspectos que o direito tradicional não era convidado a considerar. Por isso a própria normativa não deve se propor a ser um modelo de subsunção, tornar-se-ia obsoleta em pouco tempo.

Marcelo Thompson (2012, p. 206) ressalta a importância da construção de uma estrutura normativa para que a Internet seja um espaço de preservação de valores essenciais não somente à sua natureza, como meio, mas principalmente à dignidade dos usuários, como objetivo principal.

No Brasil até recentemente não havia propriamente um corpo normativo que regulamentasse questões relativas à Internet. Havia iniciativas pontuais e, em regra, com escopo de criminalizar condutas. Atualmente já existe a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil na Internet. Conforme a ementa, a aludida lei se propõe a “estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014).

O Marco Civil na Internet foi construído de forma ímpar até agora no sistema normativo brasileiro. O texto-base do projeto foi elaborado fora do Poder Legislativo, com participação do Ministério da Justiça e da academia (representada pelo Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas), sendo posteriormente sujeitado às contribuições dos internautas durante longos períodos e discutido em audiências públicas.

Esse processo de construção do Marco Civil na Internet mostrou-se extremamente democrático e evidencia que a Sociedade Informacional apresenta uma nova faceta à democracia, na qual participação da população supera o simples direito ao sufrágio, conferindo ainda maior legitimidade à norma resultante.

A Lei nº 12.965/2014 tem previsões acerca de questões diversas. O Capítulo I traz disposições preliminares, como princípios que regem o uso da Internet no Brasil e o conceito legal dos termos relacionados à Internet. O Capítulo II traz direitos e garantias dos usuários, dentre os quais estão a privacidade e a liberdade de expressão. O Capítulo III trata de três temas, quais sejam, a neutralidade da rede, a guarda de registros dos dados de navegação e a responsabilidade civil decorrente de danos gerados por terceiros. O Capítulo IV trata da atuação do Poder Público diante do desenvolvimento da Internet no Brasil.

Dentre os temas desenvolvidos na aludida Lei, tem-se na neutralidade da rede um dos mais polêmicos e controversos a ser abordado. Isso se dá pois qualquer regulamentação acerca da neutralidade da rede toca diversos pontos de interesse para a sociedade, seja o livre acesso à informação, por parte do usuário, à livre concorrência e interesse mercadológico das grandes empresas provedoras de serviços de Internet.

Pode-se dizer que a neutralidade trata de um princípio de arquitetura da rede. Parte do pressuposto de que uma rede pública de informações, a exemplo da *world wide web*, estará sendo utilizada em sua potencialidade mais alta quando possibilita um tratamento isonômico de todas as espécies de conteúdos e aplicações que através dela pode-se ter acesso.

É exatamente essa característica que torna a Internet da forma em que é conhecida, pois sendo assim, a rede pode suportar as informações nos mais diversos formatos que se conecte a ela. Tal princípio estabelece que as informações da rede são mais relevantes quando são menos especializadas, quando são uma plataforma de múltiplos usos, sejam os que já ocorrem, sejam os que ainda serão desenvolvidos. Tim Wu, responsável por cunhar o termo “neutralidade da rede” refere que para as pessoas que conhecem mais sobre arquitetura da rede, isso refere-se ao que é descrito como princípio de arquitetura *end-to-end* (WU, 2012).

A fim de aclarar de que se trata tal princípio, pode-se reportar à obra de Marcel Leonardi (2012, p. 152), que ao elucidar a noção de arquitetura da rede e princípio *end-to-end*, refere que:

A internet foi desenvolvida com base no princípio end-to-end (e2e) ou fim-a-fim, modelo para a criação de redes informáticas: redes simples e aplicativos inteligentes, interagindo entre si. Isso quer dizer que os equipamentos informáticos que fazem a Internet funcionar executam apenas funções muito simples, necessárias para várias finalidades diferentes (principalmente transmitir pacotes de dados de sua origem ao

seu destino), enquanto que funções mais complexas, exigidas por aplicativos específicos, são realizadas pelas máquinas que acessam a rede. Assim, a complexidade e a inteligência ficam nas extremidades da Rede, e ela se limita a transmitir dados.

Desse modo, é na extremidade da rede, ou seja, nas mãos do usuário e de quem desenvolve as aplicações, que está o poder de escolha de quais serão os usos dados aquele ambiente polivalente. Não é a rede ou quem a provê quem decidem quais serão os rumos da navegação. Diante desse cenário, as justificativas que respaldaram a manutenção da obrigatoriedade da neutralidade da rede na Lei nº 12.965/2014 são diversos.

Nas palavras de Alberto Cerdas Silva (2013, p. 68), professor do Centro de Estudos em Direito Informático da Universidade do Chile:

Imagine que você é um usuário da Internet móvel, mas seu provedor de celular só permite que você navegue no Facebook, como na Guatemala. Ou talvez você reside em um país estrangeiro e está tentando se comunicar com os nacionais no Paraguai usando o Skype, mas os serviço falha porque os monopólio nacionais das telecomunicações degradam a qualidade dos seus serviços. Ou talvez você tentar tirar proveito de sua experiência e fornecer serviços de telefonia via Internet, no Chile, mas falha depois que os operadores de telefonia fixa bloqueam seus serviços. Ou pior, você tenta expressar sua insatisfação com o atual governo, mas o seu fornecedor de serviços boicota suas comunicações, como tem acontecido nos Estados Unidos. Estes são casos reais de como operadores de telecomunicações violam a neutralidade da rede³

A preservação da neutralidade da rede e sua estrutura *end-to-end* agrega à rede uma característica relevante em relação ao desenvolvimento e inovações da rede, posto que possibilita que um maior número de aplicações a ela se conecte, independente de se tratar de uma proposta desenvolvida por uma grande empresa ou por um programador independente.

Havendo norma que estabeleça a neutralidade da rede em determinado país, anula-se a viabilidade de que a própria rede ou seus provedores determinem quais serão as aplicações mais utilizadas com base em interesses, em regra, mercadológicos. Nesse cenário, impossibilita-se que determinados atores do ciberespaço possam prejudicar a liberdade dos usuários no momento de escolher os usos da rede e garante que não há qualquer empresa que possa direcionar o ambiente competitivo da rede a seu favor. Cria-se um ambiente de

³ Tradução livre do original em espanhol: “Imagina que eres un usuario de Internet móvil, pero tu proveedor de telefonía celular sólo te permite navegar en Facebook, como sucede en Guatemala. O quizá eres un residente en el extranjero que intenta comunicarse con sus nacionales en Paraguay usando Skype, pero fracasas porque la monopolística empresa nacional de telecomunicaciones degrada la calidad de sus servicios. O quizá intentas aprovechar tus conocimientos técnicos y ofrecer servicios de telefonía sobre Internet en Chile, pero fracasas después que las operadoras de telefonía fija bloquean tus servicios. O peor aún, intentas expresar tu descontento con el gobierno de turno pero tu prestador de servicios boicotea tus comunicaciones, como ha sucedido en Estados Unidos. Estos son los casos reales que grafican cómo las operadoras de telecomunicaciones violan la neutralidad de la red.”

competitividade máximo que propicia a inovação e assegura não haverá favorecimentos por parte da rede.

Isso é relevante por dois aspectos distintos: além de garantir uma abertura de mercado e espaço de concorrência para novos investimentos que possam auxiliar no desenvolvimento da rede, também assegura ao internauta uma margem mínima de liberdade durante a navegação, o que já lhe é tolhido por serviços de busca e *cookies*.

Ademais, ausência de neutralidade conferiria aos provedores um nicho comercial interessante pois existindo a possibilidade de arquitetar a rede de forma que cada espécie de aplicação seja um pacote diferenciado, faz com que o usuário precise contratar serviços específicos para cada tipo de destinação que pretende dar à rede.

Isso significaria que um usuário de Internet que tenha contratado serviços básicos de acesso deveria pagar valores maiores para serviços “adicionais” que gostaria de utilizar. O provedor de conexão poderia bloquear o acesso do usuário a determinados conteúdos, exigindo que o ele contratasse pacotes separados de serviços como acesso às redes sociais, busca, exibição de vídeos, downloads, entre outros.

Desse modo, ao contratar o serviço de acesso à rede, além de pagar valores diferenciados conforme a velocidade da conexão, que é o que ocorre atualmente, o usuário seria compelido a pré-estabelecer especificamente quais seriam os fins do acesso, sob pena de não poder realizar tais ações. Ao contratar um pacote sem a cobertura de exibição de vídeos, o usuário seria privado de acessar o site *YouTube*, por exemplo, pois esse seria um serviço de tarifação diferente e que não está englobado no contrato celebrado.

Outra oportunidade concedida aos provedores diante da ausência de neutralidade da rede é que eles tenham a autonomia de diminuir a velocidade de conexão a algumas aplicações ou, ainda, sequer conceder o acesso a elas. Seria o caso de o provedor que fornece serviços de busca tornar inacessível ao usuário qualquer outro mecanismo de busca, ficando o usuário adstrito ao uso do produto fornecido pela empresa que contratou. Conforme Marcel Leonardi, “quem controlar a dimensão fática da Rede – aqui representada por sua arquitetura tecnológica – terá grande força para regular comportamentos praticados por meio dela” (2012, p. 151).

Indiscutível que no momento em que o usuário perceba que está tendo acesso tolhido e que os serviços ofertados por determinado provedor não lhe interessam, poderia buscar outro provedor. Porém, no Brasil, observa-se que um pequeno número de empresas é responsável por fornecer acesso para a maior parte dos usuários. Ademais, essa possibilidade só existe se algum dos provedores mantiver a neutralidade, posto que no momento em que todos

entendam ser mercadologicamente favorável interferir e direcionar o acesso do usuário, o acesso de todos à Internet estará irremediavelmente compartimentado.

Essas situações são evidentes violações aos direitos dos usuários de Internet em sua condição de consumidores, caso em que os provedores de acesso apenas teriam lucro maior sobre serviços que já ofertam ou favoreceriam os serviços de sua própria empresa em detrimento de concorrentes.

Mas para além disso, nesse procedimento de compartimentar o acesso à Internet, se perderia a característica que lhe é essencial, que é estrutura multifuncional e aberta na qual é aquele que a utiliza que pode escolher qual será a sua finalidade, afinal a inteligência da rede está nos fins (princípio *end-to-end*) e o usuário que possui acesso a ela o possui completamente para todas as finalidades a que ela se propõe. Do contrário, o acesso à rede seria como um serviço de televisão por assinatura.

A neutralidade é questão discutida em diversos outros países como Estados Unidos, Holanda e França. O Chile tem destaque neste sentido, posto que foi o primeiro país do mundo a editar normativa que tratasse sobre o tema no ano de 2010.

No Brasil a primeira norma tocante à neutralidade da rede é a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil na Internet. Ainda, existe a proposta de que a neutralidade seja incluída no Projeto de Emenda Constitucional nº 479/2010, que inicialmente tinha como único propósito estabelecer o acesso à Internet de alta velocidade como direito fundamental. A redação da aludida PEC seria:

Art. 5º
.....
LXXIX - é assegurado a todos o acesso à internet em alta velocidade, com a garantia de tratamento isonômico dos dados trafegados, sendo vedada a discriminação em decorrência da natureza do conteúdo, emissor e destinatário. (BRASIL, 2010)

Na Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, as previsões acerca da neutralidade são no seguinte sentido:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.
§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:
I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações;
e
II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo. (BRASIL, 2014)

Inicialmente, observa-se que o *caput* do artigo estabelece uma obrigação geral de neutralidade da rede por parte do provedor, seja por qualquer critério (conteúdo, destino, etc). O § 1º demonstra que o *caput* se trata de vedação à discriminação (como criar pacotes diferenciados de acesso ou bloquear conteúdos) quanto à degradação de tráfego (como diminuir arbitrariamente a velocidade de certas aplicações). Ainda nesse parágrafo fica evidente que existem exceções e que há casos em que a regra geral de neutralidade poderá ser ferida, ficando estabelecido que as situações em que ocorrer discriminação ou degradação serão regulamentadas posteriormente.

Ocorre que a própria lei já estabelece delimitação rígida quanto às situações em que a exceção seria aceitável, sendo apenas quando for questão técnica indispensável à prestação do serviço por parte do provedor ou quando houve necessidade de priorizar serviços de emergência. O § 2º estabelece obrigações ao provedor nessas situações de exceção, dentre as quais está informar o usuário claramente sobre as políticas adotadas na discriminação ou degradação dos fluxos.

Por fim, o § 3º estende a aplicação de neutralidade nas provisões de conexão à Internet, o que a princípio se aplica inclusive às pessoas físicas que autorizem outras a utilizarem sua conexão, independente de esse acesso ser oneroso ou gratuito.

Já no Chile, a lei acerca da neutralidade data de 2010. A adoção dessa lei se deu em decorrência do reiterado questionamento aos principais provedores de acesso à Internet no país devido falta de qualidade e transparência de seus serviços, sendo que tal movimento foi fortemente influenciado por organizações de usuários da rede (SILVA, 2013, p. 68).

A Lei nº 20.453, a qual altera a Lei Geral de Telecomunicações do país, acrescentando-se o artigo 24-H. Após a edição da lei, tal artigo foi regulamentada pelo

Decreto 368/2010, que regula as características e condições da neutralidade da rede nos serviços de acesso à Internet⁴ (CHILE, 2010).

Artigo 24-H As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações que prestam serviços aos provedores de acesso à Internet e também o último; entendendo como tal, qualquer pessoa natural ou jurídica que preste serviços comerciais conectividade entre os utilizadores ou as suas redes e da Internet: a) Eles não podem arbitrariamente bloquear , interferir, discriminar, impedir ou restringir o direito de qualquer usuário da Internet para usar , enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal através da Internet , assim como outros tipo de atividades lícitas realizadas através da rede. Nesse sentido, devem oferecer a cada usuário um serviço de acesso à Internet ou conectividade com o provedor de acesso à Internet, conforme o caso, que não distinga arbitrariamente conteúdos, aplicações ou serviços, com base em sua fonte ou propriedade, tendo em conta as diferentes configurações da Internet no âmbito do contrato com os usuários. Contudo as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e os provedores de acesso à Internet podem adotar medidas ou ações necessárias para a gestão do tráfego e gerenciamento de rede no âmbito exclusivo da atividade que lhes licencia, desde que este não objetive realizar ações que afetem ou possam afetar a concorrência. As concessionárias e os provedores procuram preservar a privacidade do usuário, proteção contra vírus e segurança de rede. Também poderão bloquear o acesso a determinados conteúdos, aplicações ou serviço, somente a pedido expresso do usuário e às suas próprias custas. Em nenhum caso esse bloqueio pode afetar arbitrariamente os prestadores de serviços e aplicativos que são disponibilizados na Internet.⁵

Observa-se que a norma chilena também tem uma previsão geral de neutralidade que se aplica às concessionárias de serviços públicos de comunicação e aos provedores de acesso à Internet. Porém logo já faz a ressalva de que existe a permissão de gestão de tráfego de dados para fins de gerenciamento da rede, desde que não sejam com objetivo de afetar a concorrência e nos termos dispostos anteriormente. Ademais, diferentemente da lei brasileira,

⁴ Tradução livre do original em espanhol: “Regula las características y condiciones de la neutralidad de la red en el servicio de acceso a internet”.

⁵ Tradução livre do original em espanhol: “ Artículo 24 H.- Las concesionarias de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a los proveedores de acceso a Internet y también estos últimos; entendiéndose por tales, toda persona natural o jurídica que preste servicios comerciales de conectividad entre los usuarios o sus redes e Internet: a) No podrán arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de la red. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de la conexión a Internet según el contrato vigente con los usuarios. Con todo, los concesionarios de servicio público de telecomunicaciones y los proveedores de acceso a Internet podrán tomar las medidas o acciones necesarias para la gestión de tráfico y administración de red, en el exclusivo ámbito de la actividad que les ha sido autorizada, siempre que ello no tenga por objeto realizar acciones que afecten o puedan afectar la libre competencia. Los concesionarios y los proveedores procurarán preservar la privacidad de los usuarios, la protección contra virus y la seguridad de la red. Asimismo, podrán bloquear el acceso a determinados contenidos, aplicaciones o servicios, sólo a pedido expreso del usuario, y a sus expensas. En ningún caso, este bloqueo podrá afectar de manera arbitraria a los proveedores de servicios y aplicaciones que se prestan en Internet .”.

existe a previsão de que o próprio usuário pode optar pelo bloqueio a determinados conteúdos, abrindo mão da neutralidade pela escolha dos conteúdos disponibilizados.

Os artigos seguintes, ainda que não sejam os que instituem a neutralidade, a ela fazem referência. Há ainda previsão de que se for solicitado pelo usuário, pode-se discriminar conteúdos, a fim de controle parental, que atentem contra lei, ética, moral ou bons costumes, ao encargo do cliente que assim solicitar. Também consta que haverá sanção às infrações à neutralidade que impeçam, dificultem ou ameacem o desenvolvimento da rede ou o legítimo exercício dos direitos que dela derivam.

Assim, observa-se que as previsões legislativas acerca da neutralidade são semelhantes no Brasil e no Chile. Existem previsões gerais com regulamentação posterior, que no caso brasileiro ainda deverá ocorrer. Em ambos se abre a exceção de que para fins de gerenciamento da rede, a fim de preservar uma prestação de serviço adequada ao usuário, pode-se fazer uso da degradação de alguns fluxos de dados.

2 ACESSO GRATUITO A REDES SOCIAIS FRENTE A NEUTRALIDADE DA REDE: o caso Chileno e as perspectivas brasileiras diante da proibição do acesso.

Em abril de 2014 a Subsecretaria de Telecomunicações do Chile (Subtel) oficiou as empresas de telefonia móvel para que erradicassem as promoções de acesso gratuito a redes sociais até o dia 1º de julho de 2014 por considerar que tal oferta violava lei que estabeleceu a neutralidade da rede naquele país. Na manifestação do órgão consta que o gerenciamento que pode ser feito da rede não pode gerar bloqueio de acesso a conteúdo e aplicações. Ademais, referem que essas empresas estão escolhendo serviços para privilegiar, por meio de uma internet bloqueada. (SUBTEL, 2014).

A discussão advém do fato de algumas empresas de telefonia móvel chilenas passaram a oferecer serviços gratuitos de acesso a redes sociais e serviços de mensagem (exemplo de *Facebook*, *Whatsapp*, *Twitter*) o que em tese daria privilegio ao uso desses serviços em detrimento do resto. A aludida gratuidade significa que o uso das redes sociais eleitas não afeta o plano de dados contratado. Assim, se o usuário desejar acessar os serviços gratuitos não será tarifado, porém se utilizar alguma outra aplicação que necessite de acesso à rede, será cobrada a tarifa pelos dados utilizados.

No Brasil tal prática é adotada por diversas empresas de telefonia móvel, a exemplo da Claro que oferece acesso gratuito ao *Facebook* e ao *Twitter*, serviço que também era oferecido pela Tim até início de 2014.

Cabe analisar a decisão chilena de suspender tais serviços e quais são os demais aspectos que podem ser considerados na análise, e se transpondo-se para a legislação brasileira é possível que a orientação seja no mesmo sentido.

O Relatório de políticas de Internet elaborado pelo Comitê Gestor da Internet, tendo por base um estudo realizado a partir dos casos concretos em que provedores discriminaram pacotes de dados nos Estados Unidos, identificando os três principais motivos para que tal procedimento seja dotado: para aumentar seu lucro discriminando aplicativos de outras empresas que o provedor também ofereça, para gerenciar o tráfego na rede ao diminuir a velocidade de aplicações que consomem grande quantidade de dados trafegados (*streaming* de vídeos) e por fim, para bloquear conteúdos contrários a seu interesse ideológico ou contrários a sua política de conteúdos e que gerem responsabilidade. (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2011)

O que se observa no caso é uma prática diferente das anteriormente escritas e verificadas em casos concretos. Ao ofertar o serviço de acesso gratuito a redes sociais, o provedor de acesso, que em regra são companhias de telefonia móvel, pretende atrair público para seus serviços por meio dessa espécie de promoção ou benefício ao usuário. Assim, oferta determinado serviço gratuito, como estratégia de marketing, demarcando uma “vantagem” na contratação de seus serviços em oposição às demais empresas do ramo que não oferecem esse benefício. Assim, teoricamente, há o benefício ao usuário de internet quando as atividades de redes sociais são as em que ele mais utiliza a rede, seu acesso à Internet terá um custo menor, pois só será cobrado pelos demais acessos que desejar realizar.

A questão de se essa prática fere ou não o princípio da neutralidade pode ser analisado a partir de dois aspectos: a respeito do direito do usuário como consumidor de um serviço prestado pelo provedor de acesso e se tal prática é lesiva a seus direitos como consumidor, e por outro lado, sob a ótica da preservação da arquitetura da rede como garantia de um ciberespaço livre e sem forças que o moldem ou direcionem acessos.

Em relação ao primeiro, há de se ressaltar que a principal e mais expressiva das justificativas para a obrigatoriedade da neutralidade da rede são de cunho econômico/consumerista. Isso porque durante todo o processo de discussão da inclusão da neutralidade da rede no Marco Civil, a justificativa era em grande parte o risco internauta ser lesado com a tarifação de diferentes pacotes de dados.

Primeiramente, deve-se salientar a evidente diferença entre diminuir a velocidade da conexão e bloquear acessos quando se trata de um pacote de dados genérico que o consumidor/internauta paga e deve ter acesso à rede indiscriminadamente, optando durante a navegação por quais aplicações pretende utilizar. O caso em tela trata-se de um acesso gratuito que provedores tem dado às redes sociais de mais acesso.

Em regra, o internauta que não paga nada por serviços, não receber serviço algum. Ainda que se pretenda declarar o acesso à uma internet de alta velocidade como direito fundamental, não se tem políticas públicas efetivas e serias nesse sentido até o momento. Portanto o acesso à rede depende dos serviços prestados por empresas privadas, os provedores de acesso. No caso em tela, o internauta que não paga por serviço algum estará recebendo acesso às redes sociais mais acessadas.

Ao ofertar acesso gratuito a redes sociais, o provedor não está fragmentando os pacotes de dados gerais ao qual o usuário teria direito. Ele compartimentaliza pacotes de dados para fornecer gratuitamente ao usuário um acesso a determinadas aplicações de interesse que do contrário não teria acesso nessas mesmas condições (de gratuidade). O usuário que não contrata e não oferece contraprestação econômica, em regra, não terá acesso à nenhuma parte da rede, seja ela fragmentada ou neutra.

Nesse sentido, após esclarecer que Lawrence Lessig propôs quatro formas de regulação do ciberespaço: o direito, as normas sociais, o mercado e a arquitetura da rede, Marcel Leonardi explana que “O mercado igualmente regula comportamentos no âmbito da Rede, a começar pelo próprio acesso: o custo dos serviços de conexão à Internet e dos equipamentos informáticos necessários para utilizá-la ainda representa uma barreira para boa parte da população brasileira” (2012, p. 171).

Portanto, observa-se que a justificativa de proteção do usuário de Internet em sua condição de consumidor não encontra substrato na proibição do acesso gratuito a redes sociais, posto que não se verificou uma tentativa de aumentar os lucros em cima de pacotes de dados já existentes que seriam rearranjados. O que ocorre é uma estratégia de marketing para atrair mais clientes para a operadora de telefonia móvel.

Conforme observado, o texto normativo Chileno não trata detidamente acerca da onerosidade ou não do serviço para determinar a obrigatoriedade da neutralidade da rede. Ocorre que a partir da regra geral de neutralidade a Secretaria de Telecomunicações, no uso de suas atribuições, conferiu ao dispositivo interpretação absoluta, sendo que independente da espécie de relação que origina a oferta de acesso, ele deverá ser isonômico, sendo vedada a discriminação de pacotes de dados.

Por outro lado, observa-se o expresso no Marco Civil, em seu artigo 9º, § 3º, no sentido de que independente de a provisão, transmissão, comutação ou roteamento de Internet se dar de forma onerosa ou gratuita, é vedada qualquer forma de bloqueio, filtro, monitoramento, ou análise de pacotes de dados ou conteúdo.

A partir disso, pode-se presumir que se no caso Chileno, em que não havia previsão expressa acerca da gratuidade, prevaleceu a regra da neutralidade, quão mais provável que no Brasil seja exatamente esse o entendimento, posto que na legislação pátria há previsão expressa nesse sentido.

Outrossim, é fundamental que se levante a questão de se de fato a oferta desses serviços gratuitos direciona a navegação a determinadas aplicações ou se, por outro lado, ocorre de o serviço ser utilizado previamente e o usuário opta pela empresa, pois tem interesse no acesso gratuito a uma aplicação da qual fará uso independente disso, restando apenas com o benefício da gratuidade. Questiona-se até que ponto a oferta da gratuidade se trata de uma quebra na neutralidade que acaba por tirar inteligência das pontas da rede (conforme princípio *end-to-end*).

Quanto à isso, inicialmente cabe ressaltar que no Brasil é acentuado o uso de redes sociais por parte dos indivíduos que acessam a rede. De acordo com os resultados da pesquisa TIC Domicílios 2012, o percentual de usuários de Internet que participam de sites de relacionamento em 2012 é 73%, considerando áreas urbana e rural (CETIC, 2012, p. 221). Esse número é bastante elevado e demonstra um evidente interesse do usuário brasileiro.

Ademais, não parece razoável a partir do caso em tela afirmar que os provedores de acesso estão direcionando a navegação. Ocorre que está sendo fornecida uma navegação limitada a quem não teria navegação nenhuma naquelas mesmas condições de gratuidade. Evidente que isso pode sugerir o aumento do uso das redes sociais que são ofertadas gratuitamente. Porém, ao que parece, as consequências são primordialmente mercadológicas nesse sentido, não é razoável falar em tolher liberdades quando se dá um acesso parcial a quem não tinha acesso algum.

Ademais, questiona-se se a liberdade na rede é atingida por tal prática, posto que mediante um acesso a redes sociais gratuito, sendo que os demais permanecerem pagos, é possível que o usuário sequer acesse os demais recursos da rede, ficando adstrito às redes eleitas. Ocorre que se esse for o caso, não parece razoável que o Estado tenha criado uma legislação que tenha o objetivo de estimular o acesso a diversos recursos da rede, afinal o usuário tem autonomia e liberdade. O objetivo Estatal é garantir isonomia de tratamento de pacotes de dados, a fim de que o usuário possa escolher os rumos de sua navegação. Pois

então, se o usuário escolhe os rumos das redes sociais de acesso gratuito, não há motivos para que a intenção estatal seja impedir o livre exercício dessa decisão.

Outrossim, como assevera Marcel Leonardi, “a Internet existe de uma determinada forma; no entanto, nenhuma arquitetura singular define sua natureza. Ou seja, não há impedimentos naturais à modificação de sua arquitetura, caso isso seja necessário para a consecução de determinados objetivos” (2012, p. 174).

Desse modo, é evidente que a regra de neutralidade da rede não tira dos provedores de acesso os meios e a capacidade técnica para realizar a discriminação ou degradação, apenas há a vedação legal. Portanto, ainda existem meios técnicos de selecionar determinadas aplicações e oferecê-las gratuitamente, basta que se possa estabelecer eventuais usos positivos disso.

A norma só é criada porque há motivos justificáveis para tanto, pois busca regular uma situação problemática. Ocorre que não se vislumbra nessa prática as características negativas que a ausência de neutralidade gera. Se mostra como uma prática puramente comercial, posto que busca atrair o consumidor para a companhia telefônica ofertando-lhe serviços gratuitos. Não houve a fragmentação da rede para lesar o usuário através da cobrança de preços abusivos, ou para impedi-lo de acessar outros serviços. O usuário daquela companhia telefônica pode utilizar a internet do celular pagando o valor usual, porém terá acesso gratuito às redes sociais mais populares gratuitamente.

Importante perceber que é uma possibilidade de acesso à Internet de um custo consideravelmente menor do que o usual. A conexão em regra se dá a partir de um computador, que é uma máquina de alto custo. Além de possuir o hardware, é necessário que ele esteja conectado à rede, o que gera a contratação de um provedor de acesso mediante uma contraprestação mensal fixa de valores também elevados.

Em oposição, surge a possibilidade de acesso a partir de um aparelho de celular, que tem custo consideravelmente menor do que o de um computador, e para que seja estabelecida a conexão basta possuir o *chip* de determinada operadora e possui qualquer valor em saldo de créditos telefônicos. Torna o acesso a esses determinados espaços de interação característico da Sociedade Informacional.

Evidente que o acesso a redes sociais está muito aquém das possibilidades múltiplas e enriquecedoras que a Internet coloca diante daqueles que podem acessá-la livremente, porém não se pode desconsiderar a importância desse ambiente de interação e da relevância de tornar qualquer espaço da rede acessível ao maior número de pessoas possível. Considerando que aquele acesso é gratuito, é melhor do que não ter acesso algum. É não despender qualquer preocupação concernente à exclusão digital.

Depois de todo o exposto, levanta-se a questão de se de fato a prática de oferecer acesso gratuito a redes sociais fere a neutralidade. Com base na análise dos dispositivos legais apenas, de fato a situação se enquadra em um tratamento não isonômico, posto que para que se possa oferecer a gratuidade de acesso a determinadas aplicações, é evidente que elas devem receber tratamento diferenciado por parte da rede.

Porém, a neutralidade assume relevância por motivos sérios, concernentes à proteção consumidor e da liberdade na Internet, e pelo que se observou até o momento a prática de ofertada pelas operadoras de telefonia móvel não tem o condão de ferir nenhuma das razões que enseja a obrigatoriedade da naturalidade. A proibição do acesso gratuito não condiz com as finalidades para a qual a neutralidade foi criada. Ademais, não se quer afastar as pessoas do ciberespaço ou tolher as possibilidades que elas têm de acessá-lo.

Nesse momento é possível pensar inclusive nas hipóteses de co-regulação, sendo que, ao que parece, o Estado ao regular genericamente entrou na regulação do mercado que não necessariamente afetaria de forma negativa o cidadão. Nesse sentido

A efetividade da tutela de direitos no âmbito da Internet depende, necessariamente, da capacidade de regulação da Rede pelo sistema jurídico. Essa regulação, porém, nem sempre é obtida diretamente: em determinadas situações, modalidades de regulação indireta alcançam resultados práticos mais eficientes. (LEONARDI, 2012, p. 125)

Há de se verificar, portanto, se o acesso gratuito não teria possibilidade de ser um campo em que a empresa possa se utilizar como estratégia de *marketing* ao passo em que o usuário seja beneficiado também. O estado regula até certo ponto, dando autonomia para os demais atores do ciberespaço.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não resta dúvida da essencialidade do instituto da neutralidade da rede e da escolha acertada que se fez no Brasil no sentido de estabelecer isonomia do tratamento de pacotes de dados como a regra em território nacional. A regra brasileira, assim como a chilena, tem uma previsão genérica de neutralidade e proibição de degradação de conteúdo. Ainda, estabelece exceções extremamente limitadas a essa regra geral, o que acaba por gerar a discussão aqui levantada.

Observa-se que em decisão da Subtel, a Secretaria de Telecomunicações chilena proibiu as empresas de telefonia móvel de fornecerem acesso gratuito a algumas redes sociais, por entender que tal prática fere a neutralidade da rede, uma vez que se proporciona ao usuário uma Internet de alcance limitado quando sob a condição de gratuidade.

A legislação chilena acerca da neutralidade da rede não traz qualquer dispositivo que refira exceção, abrandamento ou manutenção da regra diante do fornecimento gratuito de Internet. Por sua vez, o Marco Civil, legislação que trata do tema no Brasil, tem dispositivo expresso no sentido de que seja gratuita ou onerosa, qualquer serviço de provisão de Internet tem vedação legal de bloquear ou aplicar qualquer espécie de discriminação a pacotes de dados.

Portanto, se no caso chileno foi a agência reguladora que estabeleceu a interpretação de que a legislação repudiava aquela prática, quão provável se torna o mesmo entendimento no caso brasileiro, em que a proibição, a princípio, decorre de lei. E mais, de uma lei que teve um processo de construção democrático e participativo, o que lhe confere ainda mais legitimidade e exige um cumprimento fidedigno.

Porém, observou-se que a proibição do caso em tela tem um caráter muito mais de intento de regular uma relação de mercado e das estratégias de marketing adotadas pelas empresas provedoras de acesso à rede que forneciam a conexão gratuita. Ao analisar os argumentos que ensejam a regra de neutralidade da rede, como proteção do usuário em sua condição de consumidor, não se verifica que tenham sido solapadas diante da oferta promocional das empresas de telefonia móvel.

Por outro lado, é uma possibilidade de obter acesso gratuito a um serviço que pode ser de interesse do usuário, possibilitando um meio de acesso à rede de baixo custo, tanto pelo *hardware* usado, como pela conexão gratuita. Ademais, redes sociais são os espaços da rede em que o usuário brasileiro passa mais tempo de sua navegação.

Portanto, observa-se que a proibição de ofertar acesso gratuito a redes sociais não é meio de proteção do usuário da Internet, não porque o meio tenha se mostrado inócuo, mas sim porque ao observar as peculiaridades que cercam tal oferta, não se constatou a ofensa diante da qual se faria necessária a aludida proteção.

Por fim, a reflexão sobre o tem se revela importante, sendo necessário um dispêndio de estudos que contemplem outros aspectos da questão controversa. Ademais, a co-regulação surge como uma possibilidade de reflexão futura para a solução da questão levantada, a fim de apresentar uma solução guarde as proteções conquistadas com a neutralidade, porém não acabe por tolher uma possibilidade de acesso facilitado à rede.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.965/2014 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da União**, DF, 24 abr. 2014. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 23 jun. 2014.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional 479 de 2010**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214123&filena me=Parecer-PEC47910-17-12-2013>. Acesso em: 22 jun. 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. 1. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p.16

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**: Do conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à acção política. Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005. Disponível em: <<http://biblio.ual.pt/Downloads/REDE.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2014. p. 20.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil**: TIC Domicílios e Empresa 2012. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013. Disponível em: <<http://www.cetic.br/publicacoes/2012/tic-domicilios-2012.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

CHILE. **Lei 20.453 de 26 de agosto de 2010**. Consagra el principio de neutralidad en la red para los consumidores y usuarios de internet. Disponível em: <<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570>>. Acesso em: 23 jun 2014.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura** . Rio de Janeiro: FGV Editora, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 jul. 2014. p. 94)

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da Informática**. Coimbra: Almedina, 2006.

SUBTEL. **Ley de neutralidade y redes sociales grátis**. Santiago, 27 maio 2014. Disponível em: <<http://www.subtel.gob.cl/noticias/138-neutralidad-red/5311-ley-de-neutralidad-y-redes-sociales-gratis>>. Acesso em 20 jun. 2014.

THOMPSON, Marcelo. **Marco civil ou demarcação de direitos?** Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. RDA -Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678>>. p. 206. Acesso em: 20 nov 2013.

WU, Tim. **Network Neutrality FAQ**. Disponível em: <http://timwu.org/network_neutrality.html>. Acesso em: 16 nov 2013.